



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.726601/2014-57
RESOLUÇÃO	3001-000.641 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação dos Recursos Voluntários, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 2/63), no valor total de R\$ 1.445.000,00, referente à multa regulamentar pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 14 da IN SRF nº 102/1994 para prestação de informações no sistema MANTRA sobre conclusão do armazenamento de cargas, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “f”. do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em face da empresa depositária EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA, CNPJ 00.352.294/0003-82.

Da Autuação

Conforme consta da Descrição dos Fatos do auto de infração (fls. 4/5), a depositária descumpriu o prazo de até 12 horas após a chegada do veículo transportador, estabelecido pelo art. 14 da IN SRF nº 102/1994, para informar a conclusão do armazenamento de cargas e o correspondente registro no Sistema Integrado de Gerência de Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA) em relação às cargas assinaladas às fls. 50/63, documentos comprobatórios às fls. 64/848, cujas chegadas dos veículos transportadores ocorreram em dezembro/2009.

Tendo por isso sido aplicada a penalidade de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “f”. do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, para cada uma das cargas cujo armazenamento foi informado com atraso no Sistema MANTRA, assinaladas às fls. 50/63, cujos documentos comprobatórios foram anexados às fls. 64 a 848.

Da Impugnação

A ciência ao auto de infração ocorreu em 23/10/2014 (fls. 855). Em 10/11/2014 (fls. 856), o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 856/875) e documentos (fls. 876/1.153), na qual após apresentar breve relato dos autos, apresenta suas razões de defesa, a seguir sintetizadas:

Inicialmente, destaca trechos dos dispositivos legais de regência da situação em tela, a saber, IN SRF nº 102/1994, Decreto nº 6.759/2009 e Portaria nº 219/GC de 21/03/2001 do Comando Geral da Aeronáutica e apresenta definição dos conhecimentos aéreos único; genérico ou master; agregado, house ou filhote; submaster ou co-loader, classificados segundo o emissor e o consignatário.

Na sequência, discorre sobre o processo de armazenamento da carga desde a sua chegada, destacamos:

- Que, o Sistema MANTRA, se destina ao controle informatizado das cargas procedentes do exterior, informados através dos conhecimentos aéreos (AWB e HAWB).
- Que, o MANIFESTO DE CARGA é o procedimento no qual o transportador informa no sistema MANTRA as cargas procedentes diretamente do exterior, para DESEMBARAÇO ou TRÂNSITO, ADUANEIRO, com a finalidade de: i) identificar o veículo transportador e sua previsão de chegada, ii) identificar e quantificar as

cargas transportadas e iii) constituir o manifesto informatizado (rol de conhecimentos aéreos no veículo destinado ao aeroporto), sobre os quais se controlará a descarga, permanência e saída da carga. As cargas podem ser recebidas no TECA para ARMAZENAMENTO ou para TRÂNSITO, em continuidade ao despacho aduaneiro em outro recinto alfandegário. Com isso, as cargas podem ser recepcionadas no TECA/DIRETAMENTE da aeronave (voo) ou por modal rodoviário, proveniente de trânsito aduaneiro rodoviário, de outros recintos alfandegados, inclusive marítimo. Esses processos são tratados de forma idêntica, mas, têm fluxos operacionais distintos.

- Que, o RECEBIMENTO DIRETO (do voo) é aquele em que deve ser informado no MANTRA pela Cia Aérea, antecipado à Chegada e entregue por ela (Cia Aérea) ao depositário, o qual procede ao imediato recebimento ou destinação em área de trânsito para sequência do despacho. ¶ Que, no RECEBIMENTO de TRÂNSITO RODOVIÁRIO, proveniente de outros recintos e que também são manifestados no MANTRA, necessita da atuação direta de um representante da SRFB que deve ratificar a segurança, ou seja, o lacre. E se confirmar, DESLACRAR o VEÍCULO, para dar sequência ao recebimento. Somente após o DESLACRE do veículo, AÇÃO DA SRFB, é iniciado o efetivo recebimento. Portanto, em finais de tarde, finais de semana, à noite e feriados, isto não é imediato. RECEBIMENTO DIRETO (voo)
- Que, informada a chegada do veículo, o sistema através do número do Termo de Entrada, identifica o manifesto informatizado e as cargas ali transportadas. Descarregados da aeronave, estas cargas são direcionadas ao depositário para fins de recebimento. O depositário emite um relatório com as cargas relacionadas, chamado de extrato de apoio, no qual relaciona todas as cargas do respectivo Termo(veículo), às quais realizará o procedimento de recebimento e conferência física das cargas.
- Que, na relação de cargas informadas no Termo (extrato de apoio), são relacionadas todas as cargas que foram transportadas e entregues ao depositário nas seguintes condições: cargas ÚNICAS (AWB puro), cargas MASTER (AWB a ser desconsolidado ou não), ou cargas já desconsolidadas.
- Que, para o recebimento das cargas e registro no sistema MANTRA, o depositário procede a vistoria das cargas e informa no sistema MANTRA, quantidade, peso, avarias, armazenamento e outras informações importantes. Em ato contínuo registra e conclui com o armazenamento.
- Que, no registro do armazenamento no MANTRA é concluído o procedimento pelo qual o depositário informa no sistema os dados da carga que lhe foi entregue e está sob sua custódia. Após isto o sistema faz um batimento automático para analisar se há divergências entre o informado pelo transportador e o depositário, e em não havendo, o sistema avaliza e visa automaticamente.

- Que, no caso das cargas Máster ainda pode haver a desconsolidação, que é processo posterior ao inicialmente já recebido pelo depositário, em que a carga pode se transformar em uma ou mais em virtude de filhotes HAWB. E ao se fazer isto há uma nova identificação destas cargas geradas no sistema. De forma que o depositário faz nova pesagem, identificação e devidos registros, procedendo a um novo processo de recebimento. Contudo o Termo de Entrada (TE) de chegada do veículo mantém-se o mesmo.

Recebimento - TRÂNSITO RODOVIÁRIO

- Que, neste modal, o transportador informa no sistema MANTRA a chegada do veículo, cumprindo os prazos estabelecidos no Documento de Trânsito Aduaneiro (DTA), relativo à rota utilizada para o transporte. Entretanto, para o recebimento efetivo da carga neste modal é necessário deslacrar o veículo, que somente ocorre com a presença de representante da SRFB, para que as cargas possam ser descarregadas, conferidas e recebidas pelo TECA.
- Que, a operação de deslacre, pode não ocorrer no mesmo momento da chegada, o que aumenta o tempo de processamento, pois o depositário não pode receber carga que não tenha sido descarregada do veículo e, portanto, gera divergência entre a chegada do veículo e o armazenamento pelo Depositário. Veículos chegados nos finais de tarde, nas madrugadas, finais de semana e feriados são deslacrados no primeiro dia útil posterior à sua chegada.
- Que, em ambos os processos de recebimento — direto ou por trânsito rodoviário existem outras situações que não estão contemplados no sistema e que podem gerar inconformidades ou discrepância de entendimento: a) Carga recebida diretamente do voo com TRATAMENTO Trânsito e não removida; b) Problemas técnicos com as rede de dados, seja do próprio MANTRA ou relativos as transferências de informações entre MANTRA x TECApplus; c) INDISPONIBILIDADES / Gestão do sistema MANTRA; d) DSIC — informação à SRFB e geração de DSIC no sistema MANTRA.
- Que, para melhor identificação na planilha anexa, registradas em códigos específicos e anexadas cópia do MANTRA das cargas relacionadas para melhor compreensão. Códigos na planilha de cargas são:
- RM — Recebimento pelo MASTER — carga recebida pelo AWB MASTER a ser desconsolidado, ou não posteriormente;
- DV — Deslacre de Veículo — carga recebida de trânsito RODOVIÁRIO, cuja origem de outro recinto aeroportuário ou marítimo necessita de atuação do AFRF para deslacre e recebimento da carga;
- CT — Carga trânsito - não removida e que, por esta razão passa a ser armazenada no TECA. No Galeão o prazo é de 48hs para a remoção da DTA;
- TH — Troca de House — carga recebida com ou sem filhote, ou com erro e que, por solicitação da Cia Aérea, transportador, agente ou consignatário a

indisponibilidade foi excluída, sendo o armazenamento alterado, corrigido ou incluído pela SRFB e com o acompanhamento da SRFB;

- TEC — Transferência eletrônica entre os sistemas MANTRA e TECApplus, não realizada por problemas técnicos de rede de dados;
- Que, a INFRAERO prestou as informações sobre a carga armazenada ou sob sua responsabilidade, e sobre operações executadas procedendo à armazenagem conforme as informações disponibilizadas pelo Transportador, em cumprimento às normativas e ao processamento e recebimento das cargas. Consta em anexo, as planilhas das cargas relacionadas no AI e uma cópia dos extratos do MANTRA, pois evidenciam o recebimento e controle de cargas. Demonstrada assim a efetiva operação de recebimento e armazenamento das cargas entregues à custódia do depositário.
- Que, não cabe caracterizar a não prestação de informações sobre a carga armazenada, visto que foram informadas e registradas no sistema. Entretanto, outros elementos devem ser observados, que tratam especificamente de situações locais, e até de gestão, seja de sistema ou atribuições diretas, em detrimento ao processo de recebimento/armazenagem de carga realizados.
- Que, o depositário, tão logo receba as cargas no TECA, realiza os fluxos pertinentes de recebimento e transfere por meio eletrônico as informações finais deste processo no MANTRA. Esta operação é claramente identificada nos extratos anexados, onde a carga é recebida, pesada, registrada as avarias, armazenada, e em ato contínuo, é AVALIZADO pelo transportador e VISADO automaticamente pelo sistema MANTRA ou manualmente por AFRF, conforme cada caso.
- Que, por razoabilidade de entendimento do processo, o ato de desconsolidar promove um novo recebimento e alteração do armazenamento e, isto certamente poderá ser superior ao estabelecido na legislação. então, não há como efetivamente atribuir ao depositário a falta de informações ou do prazo de armazenamento, pois a desconsolidação que é um 2º (segundo) momento, ou cargas trânsito até 48 horas, realizados em carga já manifestada, recebida e armazenada primeiramente, ou seja, carga consolidada ou não removida, já estão efetivamente sob controle aduaneiro.
- Que, outra situação são cargas sem registro de indisponibilidades automáticas no sistema, cuja retirada é de exclusiva competência da SRFB. Assim, o descumprimento de prazo estabelecido para a conclusão do armazenamento e registro, onde é atribuído ao depositário que deixou de prestar informações sobre carga armazenada, não procede.
- Que, os elementos anexados são suficientes para requerer a anulação do auto de infração, pois não se trata de deixar de prestar informação sobre carga armazenada, mas de conflito operacional, sistêmico, gestão e processos, ou seja, tempo de recebimento master que no segundo momento (do filhote) gera novo recebimento desconsolidado (mantida a data inicial), retirada de

indisponibilidades para tratamento específico, tempo de deslacre para recebimento da carga rodoviária, problemas sistêmicos — rede de dados — não identificados após 05 (cinco) anos.

- Que, demonstram os anexos que as cargas foram efetivamente recebidas e armazenadas nos prazos, não fossem questões pontuais e específicas. Estes elementos, portanto, são suficientes para requerer a anulação do Auto de Infração, visto atribuir exclusivamente à INFRAERO responsabilização de processos, supostamente não informados, cujas evidências anexadas apresentam outras situações previstas e legais.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE ILEGALIDADE.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade de dispositivos normativos legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.

É cabível a aplicação de penalidade, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “f”, do Decreto-Lei nº 37/1966, quando constatado o descumprimento pelo depositário do prazo estabelecido no art. 14 da IN SRF nº 102/1994, para conclusão do armazenamento da carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário o recorrente argui, em síntese:

- Preliminar de prescrição intercorrente dado o transcurso de mais de três anos sem que um despacho tenha ocorrido, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99;
- Ausência de razoabilidade e proporcionalidade, além do efeito confiscatório das multas;
- Existência de judicialização de outros 3 PAFs, distintos do presente caso, com decisões favoráveis ao contribuinte;
- Improriedade do lançamento em relação ao MASTER (MAWB) 075-71443643, por ter sido o mesmo informado dentro do prazo de 12 horas, conforme estabelece a legislação de regência;
- Preliminar de nulidade da autuação em decorrência da inexistência de infrações puníveis e nexo de causalidade;

- Preliminar de cerceamento de defesa, contraditório e ampla defesa dada a ausência de requisitos legais da autuação;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

O contribuinte argui a inconstitucionalidade da multa aplicada dada a sua afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco. Em que pese os seus argumentos, a Súmula CARF nº 2, de aplicação vinculante a esse Conselho de acordo com o RICARF, afasta a possibilidade de apreciação de matéria atinente à constitucionalidade, ou não, de norma legal.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, não conheço dessas alegações dada a incompetência desse Conselho Administrativo para processar e julgar matéria que envolve a arguição de inconstitucionalidade.

2.2 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

O recorrente aduz, em sede de preliminar do seu recurso voluntário, a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99. Aponta e comprova que a sua impugnação foi devidamente protocolada no dia **10/11/2014** (e-fl. 856), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 1160) foi proferido em **19/10/2023**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à

legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma**. (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

RESOLUÇÃO 3001-000.641 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10715.726601/2014-57

DOCUMENTO VALIDADO